SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012347-43.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: ADERSON ZAVAN

Requerido: CLHAN EMPREENDIMENTOS LTDA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que é usuário de serviços prestados pela primeira ré e que os pagamentos a eles relativos eram debitados nas faturas de energia elétrica.

Alegou ainda que desde maio/2015 passaram a ocorrer os aludidos descontos em duplicidade, ou seja, para a casa da frente de seu imóvel e para a casa dos fundos, o que veio a perceber em dezembro/2015.

Salientou que mesmo encerrando o contrato junto à primeira ré as cobranças continuaram nas faturas emitidas em face da casa dos fundos do imóvel sem que houvesse qualquer justificativa para tanto.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais (em dobro) e morais que suportou.

A preliminar de ilegitimidade *ad causam* arguida em contestação pela segunda ré entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

A cobrança dos serviços contratados pelo autor junto à primeira ré sucedia na esteira do relato exordial, vale dizer, nas faturas de energia elétrica de seu imóvel.

A primeira ré admitiu que tal cobrança foi levada a cabo tal como realçado ao longo da petição inicial, mas ressalvou que as que incidiram sobre a casa dos fundos do imóvel do autor promanaram de ajuste feito por Márcia de Fátima Puccissi, então inquilina dessa residência.

Acrescentou que como ela não solicitou o cancelamento do contrato ou comunicou qualquer alteração, não dispunha de condições para cessar os descontos.

O argumento não a favorece, pois tanto a primeira ré tomou conhecimento da saída da locatária do imóvel que passou a dirigir as cobranças ao autor (fls. 20, 22, 24, 26, 28, 30, 32, 34/36 e 38).

Modificação dessa ordem apenas se concebe se de ciência da primeira ré que Márcia de Fátima Puccissi deixara o imóvel, até porque do contrário as faturas teriam continuado sendo emitidas em seu nome.

Assentadas essas premissas, conclui-se que houve falha nas cobranças refutadas pelo autor, de sorte que a devolução desses valores transparece de rigor para evitar o enriquecimento sem causa das rés consistente na percepção de soma sem que houve contraprestação de sua parte a ampará-la.

A obrigação abarca as duas rés, tendo em vista a existência de solidariedade entre ambas quanto ao tema versado.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já perfilhou essa posição em casos análogos, inclusive afastando que a segunda ré, enquanto agente arrecadador, não teria responsabilidade no caso:

"Apesar da concessionária de serviço público alegar que houve autorização do autor para a cobrança do valor relativo ao Plano Ideal Familiar, nada trouxe no sentido de confirmar sua alegação. Nem mesmo trouxe qualquer documento indicativo de que teria o autor aceitado a contratação e o desconto do valor mensal em sua fatura de energia elétrica. Assim, não se pode afastar o entendimento de que houve má prestação de serviços por parte da ré, o que importa em sua responsabilização, no ressarcimento dos valores cobrados indevidamente do autor. Tal responsabilidade é solidária com a empresa Ideal Assistência Familiar e Serviços Funerários Ltda., o que permite ao autor exigir dela (concessionária) o ressarcimento dos valores cobrados sem sua anuência. Dessa forma, não há invocar ilegitimidade de parte passiva da

concessionária de serviço público ré." (Apelação nº 0011595-97.2013.8.26.0597, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. **CLÁUDIO HAMILTON**, j. 16/03/2016).

"Repetição de indébito com pedido de indenização. Cobrança do serviço denominado "Cartão de Todos" em conta de consumo de energia do autor sem sua autorização. Responsabilidade solidária da concessionária de energia elétrica. Dano moral verificado. Sentença mantida. Recurso não provido." (Apelação nº 0005233- 91.2012.8.26.0572, 34ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. **NESTOR DUARTE**, j. 03/12/2015).

"Prestação de Serviços. Energia elétrica. Ação de indenização por cobrança indevida cumulada com reparação por danos morais. Cobrança de tarifa de clube de campo nas faturas de consumo. Procedência parcial decretada em 1º Grau. 1. Incontroversas a cobrança de tarifa de participação em clube de campo nas contas de energia elétrica, e a ausência de anuência da autora, latente a inexigência do valor. 2. Atuou com má-fé a ré que, sem observar as regras mínimas de manifestação de vontade e de boa-fé dos contratos, passou a cobrar indevidamente a tarifa pela adesão a um clube de campo da autora, conjuntamente com a fatura de consumo, impedindo o pagamento individual por cada serviço e ainda dificultando consideravelmente o conhecimento da autora dessa cobrança. 3. Descabida a pretensão para exclusão da condenação da ré nos honorários advocatícios do patrono da autora, por ser conveniado da OAB/PGE, porquanto se trata de honorários sucumbenciais e não contratuais. 4. Negaram provimento ao recurso" (Apelação Cível nº 0082560-26.2011.8.26.0224, rel. Des. **VANCERCI** ÁLVARES, 15/5/2014).

Essas orientações têm aplicação à hipótese vertente para o fim de patentear a obrigação das rés em restituírem ao autor os valores que lhe foram cobrados sem o devido respaldo, valendo destacar a ausência de impugnação específica e concreta aos documentos amealhados a fls. 155/162, a exemplo da falta de dados consistentes que permitissem vislumbrar a inadimplência do autor quanto a alguma fatura dessa natureza.

Por outro lado, e preservado o respeito tributado aos que perfilham entendimento diverso, reputo que essa restituição não se fará em dobro porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 27.4.2011).

Na espécie, não vislumbro cogitar de má-fé das rés, de modo que não terá aplicação a aludida regra.

Da mesma maneira, e uma vez mais pedido vênia para discordar dos que possuem entendimento diverso, não vislumbro no caso a ocorrência de danos morais.

As cobranças indevidas perpetraram-se por razoável espaço de tempo, aspecto que indica que não tiveram maior repercussão ao autor porque se assim fosse à evidência ele teria tomado providências para cessá-las prontamente.

Ademais, e mesmo que se admita o natural desgaste do autor a partir dos fatos noticiados, penso que se ele está muito mais próximo dos contratempos próprios da vida cotidiana e não possui dimensão tão relevante a ponto de render ensejo a dano moral indenizável.

Não se pode olvidar que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, nada indicando que isso tenha ocorrido com o autor diante das cobranças que lhe foram feitas.

O pleito deduzido a esse título não pode vingar,

portanto.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar as rés a pagarem ao autor a quantia de R\$ 227,56, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 26 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA